

# LEI Nº. 201/2002

## ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BREJINHO - PE



**Elaboração: ECTAM CONSULTORIA**

LEI Nº 201/2002

**EMENTA:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Brejinho.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e executivo do Município de Brejinho, abrangendo a administração direta, autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo único** – Administrativamente, são autoridades máximas para execução desta lei o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública.

**Art. 3º-** O cargo público é instituído por lei, que especificará suas atribuições, quantidade e valor monetário de sua retribuição.

**Parágrafo único** – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

**Art. 4º-** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA,**  
**REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 5º-** São requisitos básicos para investidura em cargo, emprego ou função pública:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º-** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º-** A investidura em cargos ou empregos públicos ocorrerá, respectivamente com a posse ou com a assinatura da carteira profissional e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 8º-** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;

- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração;
- VI - recondução.

## SEÇÃO II Da Nomeação

**Art. 9º-** A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo ou emprego isolados ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, quando se tratar de cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º- O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que efetivamente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Públicas Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III Do Concurso Público

**Art. 10 –** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 11-** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Parágrafo Único** - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

#### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

**Art. 12-** A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados .

I – da publicação do ato de nomeação, no caso de cargo;

II – da assinatura da Carteira Profissional, no caso de emprego público.

§ 1º- Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III.e IV do art. 66, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI, VII, alíneas “a” “b” “c” “d” “e” e “f”, inciso VIII do art. 79, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º- A posse concretizar-se-á mediante a assinatura do servidor no livro próprio, podendo dar-se mediante procuração específica.

§ 3º- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial, só sendo empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente.

**Art. 13-** São competentes para dar posse:

I - o Prefeito do Município, nos cargos de provimento em comissão diretamente a ele subordinados;

II – O Presidente da Câmara de vereadores, quanto aos servidores do Poder Legislativo;

III – O Secretário de Administração, quanto aos demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e cargos ou empregos de provimento efetivo.

**Art. 14-** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, emprego ou de função pública.

§ 1º- É de quinze dias o prazo máximo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- O servidor empossado será exonerado se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º- Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício, comunicando, de imediato, o fato à Secretaria de administração.

§ 4º- o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 15 –** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único –** Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 16 –** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 17 –** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º- O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração, não lhe sendo paga remuneração extra de espécie alguma.

§ 2º- O disposto no caput não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

**Art. 18** – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art.26.

§ 3º - O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido nem desviado de sua função.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças previstas no art. 66, incisos I, III e IV e o afastamento previsto no art.75.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos arts. 69 e 70 e o afastamento de que trata o art. 79, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

## **SEÇÃO V**

### **Da estabilidade**

**Art. 19** – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 20** – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá em processo administrativo em que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO VI Da Readaptação

**Art.21** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental atestada por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO VII Da Reversão

**Art. 22** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 23** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 24-** Não poderá haver reversão do aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII Da Reintegração

**Art.25** – a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com as vantagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

### **SEÇÃO IX** **Da Recondução**

**Art.26** – recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

### **SEÇÃO X** **Da Disponibilidade**

**Art.27-** Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção far-se-á mediante lei e a declaração da desnecessidade do cargo por ato do prefeito ou do presidente da Câmara de vereadores, conforme o caso.

§ 2º - Os valores da remuneração do servidor em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino.

§ 3º - Ao funcionário posto em disponibilidade é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, emprego ou função, ou prestar serviços mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da união, dos

Estados ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal ou de expressa determinação legal.

**Art. 28** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 29** – A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor, que esteja em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

**Art. 30** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 31** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

**Art 32** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 33** - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor;

### **CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art.34-** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, e, na Câmara Municipal de Vereadores, a juízo do seu Presidente, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor estável que não for distribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do Art. 28 e 29.

### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art.35** – Os servidores investidos em cargos ou funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos designados pelo dirigente máximo do Poder ao qual pertencem, em casos de afastamentos temporários.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederam o referido período.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art.36** – Vencimentos ou salários, respectivamente, são retribuições pecuniárias pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único** – Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos ou salário, importância inferior ao salário-mínimo.

**Art. 37** – remuneração é o vencimento ou salário do cargo ou do emprego, acrescido de gratificações e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 38** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, sob qualquer hipótese, importância superior à percebida pelo Prefeito do Município.

**Art. 39** – Perderá o vencimento do cargo efetivo ou emprego o servidor:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo nos casos de opção ou de acumulação legal;

II – que faltar o serviço, sem motivo justificado em relação a cada dia faltoso;

III – que chegar atrasado ao expediente ou sair antecipadamente, sendo aplicado no caso o desconto proporcional, salvo na hipótese de compensação de horário.

**Parágrafo Único** – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensados a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 40** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critérios da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art.41** – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - a reposição será feita;

I – em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou proventos;

II – em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 42** – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquela cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º- a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

§2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Art. 43** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art.44** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificação;
- III – adicionais.

**Parágrafo único** – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Ar. 45** – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**Das Indenizações**

**Art.46** – Constituem indenização ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte

**Art.47** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

**SUBSEÇÃO I**  
**Das Diárias**

**Art.48** – O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião, instituída regularmente e constituída por municípios limítrofes.

**Art.49** – o servidor que recebe diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Indenização de transporte**

**Art.50** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único** – ao professor que para lecionar tiver que se deslocar da sede municipal para a zona rural será concedida, ajuda de custo na forma estabelecida em lei.

## SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

**Art.51** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuições pelo exercício de função, de direção, chefias e assessoramento nos termos da lei;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional de risco de vida pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – gratificação de produtividade oriunda do sistema SUS, nos termos da lei;
- VIII – gratificação de produtividade correspondente até cem por cento sobre o vencimento do servidor em efetivo exercício no Departamento de Renda e Tributação, consoante dispuser o regulamento.

### SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

**Art.52** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único** – A fração igual ou superior a 15 ( quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art 53** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano

**Art.54** – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art.55** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do adicional de Risco de Vida pelo Exercício de atividade insalubres, Perigosas ou penosas**

**Art. 56** – Os servidores que trabalham com habitualidade em atividade penosa, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e em locais insalubres fazem jus ao adicional de risco de vida, correspondente a até trinta por cento sobre o salário mínimo, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único** – O direito ao adicional de risco de vida cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, obrigando-se as chefias imediatas a comunicarem imediatamente o fato à Secretaria de Administração.

**Art.57** – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substância radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses da radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Adicional Por Serviços Extraordinários**

**Art 58** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art.59** – Somente será permitido serviço extraordinários para atender situações excepcionais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária de trabalho ou limite de 50 (cinquenta) horas mensais.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Do Adicional Noturno**

**Art.60** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO V  
Do Adicional de Férias

**Art.61** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, após doze meses de trabalho.

§ 1º- No caso de o servidor de cargo de provimento efetivo ocupar cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º- O servidor ocupante de cargo comissionado terá direito a férias regulamentares, acrescida de 1/3 (um terço) da remuneração.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

**Art.62** – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvadas as férias dos membros do magistério, que devem ser concedidas no período das férias escolares.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como o seu pagamento em dinheiro.

§ 3º - Acumulados dois períodos de férias, deve o servidor, obrigatoriamente, entrar em gozo desse direito a partir do primeiro dia seguinte ao início do terceiro período, perdendo o direito a férias adquiridas e não gozadas ao se aposentar ou, por qualquer motivo, desligar-se do seu cargo ou emprego.

**Art. 63** – O servidor exonerado de ofício de cargo efetivo perceberá indenização relativa ao máximo de dois períodos das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo Único** – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art.64** – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias contínuos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art 65** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou, ainda, por necessidade do serviço.

**Parágrafo Único** – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SECÃO I Disposições Gerais**

**Art. 66** – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar
- III – para atividade política, em conformidade com a lei federal;
- IV – para capacitação;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista.

**Art. 67** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 68** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma disposta no inciso III do art.39.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

§ 3º - Durante o período da licença de que trata este artigo, é vedado ao servidor exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença.

### **SEÇÃO III**

#### **Da licença Para o Serviço Militar**

**Art. 69** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença para Atividades Políticas**

**Art. 70** – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no Município e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo.

### **SEÇÃO V**

#### **Da licença Para Capacitação**

**Art. 71** – o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de capacitação profissional.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 72** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

**SEÇÃO VII**

**Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 73** – É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe de âmbito municipal e sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 100 (cem) associados, 1 (um) servidor,

II – para entidades com 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) associados, 2 (dois) servidores;

III – para entidades com mais de 500 (quinhentos) associados, 3 (três) servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados na secretaria de Administração do Município.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I**

**Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

**Art. 74** – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas ou convênios;

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidades cessionárias.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria afixada no Quadro de Editais da Prefeitura.

§ 3º - Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO II**

**Do afastamento Para Exercício de mandato Eletivo**

**Art. 75** – Ao servidor titular de cargo efetivo e investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, emprego ou função, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**Art. 76** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para de alistar como eleitor;
- III – por oito (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art.77** – será concedida horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º – Também será concedida horário especial ao servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art.78** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art.79** – Além das ausências ao serviço previstas no art. 76, são considerados como de efetivo exercício ao afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;
- III – participação em programa de treinamento, conforme dispuser o regulamento;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal. Estadual ou deste Município, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórias por lei;
- VI – missão ou estudo no Estado e no País, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para desempenho de mandato classista, na forma prevista pelo art. 66, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva principal ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional.

**Art.80** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado ao Município, à União, aos Estados, a outros Municípios e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política no caso art. 70, §2º,

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI – o tempo relativo ao serviço militar obrigatório;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceda o prazo a que se refere à alínea “b” do inciso VII do art. 79.

§ 1º - O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, e empresa pública.

**Art.81** – Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprida até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 82** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art.83** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art.84-** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovada.

**Art.85** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art.86** – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art.87** - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art 88** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração, ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art.89** – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art.90** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art.91** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art.92** – Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art.93** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art.94** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 95** – são deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, reservadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da fazenda pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 96** – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora nos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político.

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresa ou entidade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação de capital social, sendo-lhe vedado exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – atuar como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviço ou atividade particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergências;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 97** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observada em qualquer caso o disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação prevista neste artigo fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

**Art. 98** – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrente do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 99** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo primeiro do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 100** – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou das entidades envolvidas.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 101** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art.102** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A liquidação do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública do município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art.103** – A responsabilidade penal abrange os delitos de contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

**Art.104** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art.105** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

**Art.106** – São penalidades disciplinares aplicadas ao servidor:

- I – advertência;
- II - suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

**Art.107** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo Único** – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art.108** – a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 96, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art.109** – a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e da violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art.110** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 111** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos VIII a XIV do art. 96.

**Art.112** – Detectada a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 122 notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º - A indicição da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas, em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão levará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto nos art. 146 e 147.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatórios conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 150.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal, e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão envolvidos.

§ 7º - O procedimento sumário rege-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos IV e V desta lei.

**Art.113** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

**Art.114** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** – Constada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art.115** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 111, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art.116** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 96, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos públicos municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do art. 111, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art.117** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art.118** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de onze meses.

**Art.119** – na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 112, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art.-120** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara de vereadores, quando se tratar de demissão e cassação se aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando de tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 121** - A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PREFEITURA DE BREJINHO



§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.122** – a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar o fato ao titular da Secretaria, Órgão ou Entidades a que estiver subordinada, para sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art.123** – São competentes para instaurar a sindicância e o processo administrativo disciplinar o Prefeito, os titulares de secretaria, Órgãos ou Entidades dos Municípios e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art.124** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidades.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 125** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por prazo igual ao da sindicância ou ao do processo.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 126** – A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

**Parágrafo Único** – A sindicância será procedida mediante despacho da autoridade que terminar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 127** – Da sindicância poderá resultar:

- I – o seu arquivamento, comprovado a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;
- II - a aplicação de pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever,
- III- a abertura de processo administrativo disciplinar, nos demais casos.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 128.** Compete a qualquer das autoridades citadas no art. 123, no âmbito dos seus poderes, a criação de Comissão de Inquérito, que conduzirá o processo disciplinar, sendo composta por 3 (três) membros por ela designados, sendo 2 (dois) servidores estáveis e 1 (um) ocupante de cargo em comissão.

**Parágrafo único.** A presidência da referida comissão será exercida pelo membro ocupante de cargo de comissão, salvo se tiver escolaridade inferior à dos demais membros.

**Art. 129.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 130.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 131.** A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**Art. 132.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 133.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 134.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório,
- III – julgamento.

**Art. 135 – O** prazo a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - as reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I Do Inquérito

**Art. 136 – O** inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

# PREFEITURA DE BREJINHO



**Art.137** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art.138** – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art.139** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

**Art.140** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art.141** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art.142** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 140 e 141.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art.143** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão determinará que o acusado seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 144** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão ou funcionário que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art 145** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art.146** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e em jornal de grande circulação no Estado e afixado no quadro de editais da Prefeitura, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

**Art.147** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 148** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 149** – Processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 150** – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 120.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 151** – o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art.152** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 121, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art.153** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor

**Art.154** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 155** – O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art.156** – Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III  
Da Revisão do Processo

**Art. 157** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 158** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 159** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 160** – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do Município que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Deferida a petição, o Prefeito providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 128.

**Art. 161** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 162** – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 163** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 164** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 120.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 165** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 166** – O regime de previdência social do Município de Brejinho assegura os seguintes benefícios para os servidores titulares de cargos efetivos, obedecida à legislação federal:

- I – Para o servidor:
  - a) Aposentadoria por invalidez;
  - b) Aposentadoria por idade;
  - c) Aposentadoria por tempo de contribuição.
  
- II – Para os dependentes:
  - a) Pensão por morte
  - b) Auxílio reclusão.

**Art. 167** – Além dos direitos de que trata o art. 166, o servidor e seus dependentes fazem jus aos seguintes benefícios:

- I – salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, nos termos da legislação federal;
- II – licença à gestante, sem prejuízo de sua remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- III – licença-paternidade correspondente a 3 (três) dias de licença remunerada;
- IV – repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos;

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - irredutibilidade de vencimentos e subsídios, salvo o disposto nos arts. 37, II; 39, §4º; 150, II; 153, III; 153, §2º, todos da Constituição Federal e 131, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

## TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 168** – O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

**Art. 169** – Poderá ser instituída no âmbito do Poder Executivo, a concessão de diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 170** – os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 171** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 172** – Ao servidor público civil do Município é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 173 – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será estabelecida por lei.

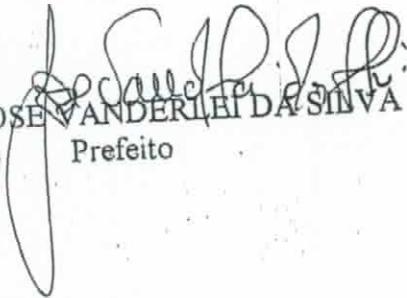
Art. 174 – As pensões estatutárias legalmente concedidas, até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo Município, até que outra forma seja estabelecida para a sua manutenção.

Art. 175 – Até a efetivação da reorganização do Regime de Previdência Social do Município, em conformidade com o art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, bem como a Lei Federal nº 9.717, de dezembro de 1998, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos.

Art. 176 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2002.

Art. 177 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo, 08 de janeiro de 2002.

  
JOSE VANDERLEI DA SILVA  
Prefeito